

## Introdução ao curso

Seja bem-vindo ao curso de Tópicos em Direito Ambiental do Trilhante!

Ao longo das aulas, estudaremos aspectos centrais do Direito Ambiental, começando por compreender por que protegemos o meio ambiente e como essa proteção é justificada juridicamente.

Vamos explorar:

- Os paradigmas fundantes do Direito Ambiental;
- A relação entre o Direito Ambiental e a Constituição Federal de 1988;
- Os princípios constitucionais ambientais;
- As competências legislativas ambientais;
- Normas infraconstitucionais importantes, como o Código das Águas e o Código de Mineração.

## Paradigmas: Fundamentos da proteção ambiental

O termo "paradigma" se refere ao modelo ou à base de compreensão a partir da qual se estrutura um campo de conhecimento. No Direito Ambiental, os paradigmas indicam por que e para quem protegemos o meio ambiente.

Dois grandes correntes filosóficas sustentam essa discussão:

1. Antropocentrismo
2. Biocentrismo

## Antropocentrismo: o homem no centro

O antropocentrismo coloca o ser humano no centro do universo. A natureza, nesse modelo, é protegida em função do homem — isto é, porque ela serve a ele.

Essa visão tem uma abordagem utilitarista: protege-se o meio ambiente para garantir o seu uso pelos seres humanos, regulando a exploração dos recursos naturais para que ela seja sustentável e vantajosa ao homem.

Exemplos no ordenamento jurídico:

- Código das Águas (1934): estabelece regras para o uso da água por setores como a indústria.
- Código de Mineração (1940): regula a exploração e comercialização de minérios, incluindo água mineral.

Essas normas demonstram que, nesse paradigma, a natureza não é protegida por ela mesma, mas pelo que proporciona ao ser humano.

Com o tempo, a visão antropocêntrica começou a ser criticada. As razões foram:

- Crescente escassez de recursos naturais;
- Intensificação da poluição;
- Aumento da população, urbanização e atividades industriais (agrícolas, químicas etc.);
- Impactos ambientais globais que afetam toda a biodiversidade.

Esse contexto motivou o surgimento de um olhar mais sensível às necessidades da própria natureza. A virada filosófica e jurídica aconteceu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (Suécia), em 1972.

Essa conferência é um marco no Direito Ambiental, pois:

- Reforçou uma visão preservacionista;
- Defendeu a natureza como um sujeito de direitos, e não apenas como um instrumento a serviço do homem.

### Caso simbólico: Gorila Cecília, na Argentina

Um exemplo concreto dessa virada é o famoso habeas corpus concedido à gorila Cecília. Mantida isolada em um zoológico, ela apresentava sinais de sofrimento. Com base na ideia de que animais podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, o tribunal concedeu liberdade à gorila, permitindo sua transferência para um santuário.

### Biocentrismo: todos os seres vivos no centro

O biocentrismo propõe um novo paradigma: todos os seres vivos — e não apenas os humanos — ocupam o centro da consideração moral e jurídica. Ou seja, a natureza possui valor intrínseco, independente de seu uso pelo homem.

Nesse modelo:

- A natureza é tratada como sujeito de direitos;
- As normas jurídicas visam à preservação da vida e da biodiversidade como um fim em si.

<b>Critério</b>	<b>Antropocentrismo</b>	<b>Biocentrismo</b>
Valor da natureza	Instrumental (serve ao ser humano)	Intrínseco (possui valor próprio)
Sujeito de direitos	Apenas o ser humano	Todos os seres vivos

<b>Critério</b>	<b>Antropocentrismo</b>	<b>Biocentrismo</b>
Foco normativo	Uso sustentável e racional dos recursos	Preservação da biodiversidade por si só
Exemplo normativo	Código das Águas, Código de Mineração	CF/88 (art. 225), Convenções Internacionais
Fundamento filosófico	Utilitarismo e domínio humano	Igual consideração moral à vida não humana
Exemplo prático	Regras para uso industrial da água	Habeas corpus para a gorila Cecília (valor da vida animal)

## Qual paradigma predomina no Brasil?

Apesar do avanço de uma consciência biocentrista, o Brasil ainda adota majoritariamente o paradigma antropocentrista. No entanto, há importantes aberturas legais e constitucionais para o biocentrismo.

### A Constituição Federal de 1988

A CF/88 é o principal marco jurídico da proteção ambiental no Brasil. O artigo 225 traz elementos que incorporam valores biocentristas, como o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além disso, a própria Constituição e convenções internacionais — como a de Estocolmo (1972) — tensionam o modelo vigente, indicando um movimento de transição entre o antropocentrismo e o biocentrismo.

Na próxima aula, aprofundaremos a leitura do art. 225 da Constituição Federal, discutiremos como os paradigmas antropocentrista e biocentrista influenciam a formulação de normas jurídicas no Brasil.